APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5004496-70.2020.4.03.6109
RELATOR(A): MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR
APELANTE: PUMA TAMBORES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) APELANTE: PALOMA AIKO KAMACHI - SP254374-A ADVOGADO do(a) APELANTE: RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
ADVOGADO do(a) APELADO: ATHUS JOSE LOBATO FERNANDEZ - SP299561-A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Puma Tambores Ltda. – EPP** contra sentença proferida em ação declaratória ajuizada em face do **Conselho Regional de Química da IV Região**.

Na petição inicial (ID 343731163), a autora afirmou exercer atividades de compra, venda, transporte e recuperação de embalagens, como tambores, bombonas plásticas e contêineres IBC.

Sustentou que sua atividade básica não é da área química, que a utilização de produtos químicos no processo de limpeza não torna obrigatório o registro no CRQ. Contudo, destaca ter sido autuada por referido Conselho, por meio do Auto de Infração nº 1010/2020, lavrado no processo administrativo nº 349915.

Requer a tutela de urgência, bem como a procedência da ação para que seja determinado que "*o Requerido se abstenha de impor penalidade e, caso haja imposição, para anular eventual multa imposta, bem como para reconhecer e determinar a inexigibilidade de vinculação da Requerente perante o Requerido, confirmando-se a tutela de urgência retro requerida*".

A tutela de urgência foi indeferida (ID 343731180). Na oportunidade, o d. magistrado fundamentou que: "*Embora afirme que a água é o produto que mais utiliza no procedimento de recuperação das embalagens que contém resíduos químicos, ao utilizar água para lavar resíduos químicos como solvente, resina, vernizes, deverá a autora tratar essa água, com a necessária ajuda de um profissional químico, para retorná-la ao sistema de esgoto, livre desses resíduos tóxico".*

Em sede de contestação (ID 343731253), o Conselho suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora teria concordado, na esfera administrativa, com a regularização e solicitado prazo para tanto. No mérito, defendeu que as atividades de recuperação das embalagens envolvem manipulação de produtos químicos, limpeza de recipientes que contiveram resíduos químicos e tratamento físico-químico de efluentes, o que exigiria registro da empresa e responsável técnico da área da química.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (ID 343731266).

A preliminar foi rejeitada, e determinada a intimação das partes para indicar as provas que pretendem produzir (ID 343731268).

As partes requereram o julgamento da lide (ID 343731270 e ID 343731272).

Sentença ID 343731276 julgou improcedentes os pedidos. Considerou que as atividades desempenhadas pela autora não se limitavam à utilização de produtos químicos e que o relatório de fiscalização, não especificamente impugnado por ela, descrevia procedimentos de limpeza e recuperação das embalagens, bem como tratamento físico-químico dos efluentes. Concluiu, assim, pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e de indicação de profissional da química como responsável técnico. Na sentença, os honorários foram fixados em 10% do valor atribuído à causa (ID 351477394).

O CRQ-V opôs embargos de declaração (ID 343731277), a fim de que os honorários de sucumbência sejam fixados de acordo com apreciação equitativa.

Os embargos foram acolhidos, fixando os honorários em R$6.000,00, por apreciação equitativa (ID 343731283).

A parte autora interpôs apelação (ID 343731278 e ID 343731284). Na oportunidade, advoga, em síntese, que sua atividade básica é a recuperação e o recondicionamento de embalagens, e não a fabricação de produtos químicos nem a prestação de serviços de natureza química a terceiros.

Afirma que o uso de produtos químicos e o tratamento de efluentes, por serem atividades auxiliares e de baixa complexidade, não impõem o registro no Conselho ou a contratação de responsável técnico da área.

Invoca o critério da atividade básica previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e aponta documentos de regularidade ambiental e de destinação de resíduos.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecer a inexigibilidade do registro e anular o auto de infração, além da condenação do Conselho ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre os honorários, pontuou não se tratar de causa de alta complexidade ou que tenha demandado perícia, a fim de justificar os honorários fixados em R$ 6.000,00.

Em contrarrazões (ID 343731286), o Conselho defende a manutenção da sentença. Articula que o processo de recuperação das embalagens envolve etapas que exigem conhecimento técnico de química, inclusive o manejo de resíduos, a limpeza dos recipientes e o tratamento dos efluentes. Enfatiza que a ausência de responsável técnico pode comprometer a segurança dos trabalhadores e a saúde pública. Requer o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários em grau recursal.

Os autos foram remetidos a este. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

De início, insta pontuar que estão presentes os requisitos estabelecidos na Súmula n.º 568/STJ e no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, sendo possível a prolação de decisão monocrática, em conformidade com os princípios da economia, celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais.

Outrossim, o fato de a decisão monocrática ser passível de controle por meio de agravo interno, na forma do artigo 1.021 do CPC/2015, assegura a possibilidade de julgamento pelo órgão colegiado, bem como a realização de sustentação oral pela parte interessada quando julgar o mérito (artigo 7º, §2º- B da Lei 8.906/94).

Tempestivo o recurso e respeitados os pressupostos de admissibilidade recursal, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, incisos IV e V, do CPC/2015.

O ponto controvertido do presente processo versa sobre a necessidade de inscrição da parte autora **Puma Tambores Ltda** perante o CRQ-IV, bem como dispor de profissional da química como responsável técnico.

Seu objeto social consiste na "*recuperação de tambores usados, comércio de tambores novos e usados, transporte rodoviário de cargas e inspeção e descontaminação de contentores; coleta, classificação e separação (sem transformação) de resíduos e sucatas não metálicas, exceto papel e papelão, para obtenção de peças a serem reutilizadas e comercializadas*" (ID 343731166).

De acordo com o Auto de Infração 1010/2020 (ID 343731169), a autora praticou as seguintes condutas "*Falta de Registro do estabelecimento no CRQ-IV e indicação de profissional de química como responsável técnico pelas seguintes atividades: recuperação de tambores com resíduos de produtos químicos/tratamento físico-químico de efluentes*", com infringência aos seguintes dispositivos: art. 1º da Lei

6.839/80, art. 27 da Lei 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43,

Afirma a apelante não se caracterizar como indústria química, nem tampouco desenvolver a prestação de serviços de natureza química para terceiros.

Ocorre que a própria descrição do objeto social da autora, que inclui a inspeção e descontaminação de contentores e a recuperação de tambores usados, indica o manuseio de recipientes que contiveram substâncias químicas e a necessidade de processos de remoção e neutralização de resíduos.

O laudo de vistoria (ID 343731257), por sua vez, confirma que a atividade de recuperação de tambores é acompanhada de etapa de tratamento físico-químico de efluentes. Isso se evidencia pela utilização dos compostos químicos nele indicados ("produtos químicos: "*solvente a base mistura de hidrocarbonetos de petróleo (tipo Thinner), etanol hidratado, esmalte sintético, acrílico, cal, policloreto de alumínio e polímero aniônico")*.

Trata-se de insumos e procedimentos típicos do tratamento físico-químico de efluentes líquidos, cuja condução exige conhecimento técnico específico, inclusive para dosagem, controle de reações e destinação adequada dos resíduos gerados. Por todos esses motivos, a manutenção de responsável técnico na área química é medida de rigor.

Do mesmo modo, não procede a alegação da parte autora no sentido de não se enquadrar como indústria química, razão pela qual seria desnecessário seu registro perante o CRQ-IV.

A obrigatoriedade do registro não depende de a empresa ser classificada formalmente como indústria química ou de prestar serviços químicos a terceiros. Havendo, no processo produtivo da empresa, atividade que a lei reserva ao profissional da química, surge o dever de registro no conselho de fiscalização e de manutenção de responsável técnico habilitado.

A atividade de tratamento físico-químico de efluentes se enquadra nessa moldura, ainda que desenvolvida pela empresa para si própria, como etapa do seu processo de recuperação de tambores.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º do Decreto 85.877/81:

> *Art. 2º São privativos do químico:*
>
> *[...]*
>
> *III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

Logo, a definição da atividade básica não depende apenas da descrição formal do objeto social, devendo considerar o modo como a empresa opera. E, no caso, a limpeza e a descontaminação das embalagens, assim como o tratamento do efluente gerado, integram o processo de recuperação descrito nos autos.

Na linha do exposto, transcrevo os precedentes desta E. Corte Regional Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GRANDE ESCALA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NULIDADE DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por empresa de armazéns gerais contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e de dispensa da indicação de profissional da área química como responsável técnico. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
A apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da perícia judicial por suposta insuficiência das respostas aos quesitos formulados e por alegada utilização de critérios subjetivos pelo perito. No mérito, afirma que sua atividade básica consiste exclusivamente na armazenagem de mercadorias de terceiros, sem manipulação, transformação ou processamento de produtos químicos, razão pela qual entende não estar sujeita ao registro perante o CRQ nem à contratação de responsável técnico da área química.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia judicial apresenta vício apto a justificar sua anulação e a realização de nova prova técnica; e (ii) saber se a atividade desenvolvida pela autora impõe o registro perante o Conselho Regional de Química e a manutenção de responsável técnico habilitado.
III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia judicial observou sua finalidade técnica, tendo o expert realizado vistoria nas instalações da empresa, identificado os produtos armazenados, respondido aos quesitos formulados pelas partes e prestado esclarecimentos complementares quando solicitado. Não foram constatadas omissões substanciais, contradições insanáveis ou deficiências técnicas capazes de comprometer a confiabilidade da prova produzida.

A discordância da parte em relação às conclusões do perito não constitui fundamento suficiente para a realização de nova perícia. As conclusões técnicas foram amparadas na análise dos produtos armazenados, dos riscos ocupacionais e ambientais envolvidos e da necessidade de avaliação da compatibilidade química entre substâncias potencialmente perigosas. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa ou da atividade por meio da qual presta serviços a terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o critério da atividade básica para aferição da sujeição ao respectivo órgão fiscalizador.
A prova pericial demonstrou que a autora armazena aproximadamente 7.000 toneladas mensais de produtos químicos, incluindo tintas, esmaltes sintéticos, thinner, aguarrás, vernizes, pigmentos e outros insumos classificados como inflamáveis, corrosivos, tóxicos e potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana. O laudo pericial concluiu que a atividade desenvolvida exige avaliação técnica especializada para definição de critérios de segregação, acondicionamento, armazenamento e prevenção de riscos decorrentes de reações químicas, vazamentos, contaminações, incêndios e explosões. Também foi constatada exposição habitual dos trabalhadores aos riscos inerentes aos produtos armazenados, com necessidade de acompanhamento técnico especializado. A ausência de manipulação ou transformação industrial dos produtos não afasta a relevância técnica da atividade exercida. O armazenamento especializado de grande volume de substâncias químicas perigosas demanda conhecimento técnico permanente para assegurar a compatibilidade dos materiais armazenados e a prevenção de riscos ocupacionais, ambientais e patrimoniais.
Diante das características concretas da atividade desenvolvida, mostra-se legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional de Química e de indicação de profissional habilitado como responsável técnico. IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Mantida integralmente a sentença. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 82, 84 e 85, caput, §§ 2º e 11, do CPC.
*Tese de julgamento: "1. A nulidade da perícia judicial exige demonstração de omissão relevante, contradição insanável, deficiência técnica ou efetivo prejuízo à defesa. 2. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica da empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. 3**. O armazenamento especializado de grande volume de produtos químicos perigosos, com necessidade de avaliação de compatibilidade química e controle permanente de riscos, justifica a exigência de registro perante o Conselho Regional de Química e de responsável técnico habilitado. 4. A ausência de manipulação ou transformação industrial dos produtos não afasta, por si só, a obrigatoriedade de observância das exigências técnicas inerentes à atividade de armazenamento químico especializado."***
Legislação relevante citada: Lei nº 6.839/1980, art. 1º; CPC, arts. 82, 84, 85, caput, §§ 2º e 11; CPC, art. 487, I.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012724-88.2016.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/09/2026, Intimação via sistema DATA: 29/09/2026) (grifou-se).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA

DO RAMO TÊXTIL. TINTURA E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS E TECIDOS. ATIVIDADE BÁSICA SUBMETIDA À FISCALIZAÇÃO DO CRQ. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por BISELLI TÊXTIL LTDA. contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, na qual se pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídica com o conselho profissional e a inexigibilidade de anuidades e multas. Subsidiariamente, a apelante requereu a redução dos honorários advocatícios fixados em R$ 5.992,22. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade básica exercida pela apelante está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, com consequente obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades; (ii) verificar a possibilidade de redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR A obrigatoriedade de registro perante conselho profissional deve observar o critério da atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. O objeto social da apelante compreende atividade de tintura e beneficiamento de fibras naturais, artificiais e sintéticas, fios e tecidos em geral, atividade que se enquadra no art. 2º, IV, "c", do Decreto nº 85.877/1981, por constituir tratamento químico destinado ao acabamento e melhoria de produtos industriais.

O tingimento e beneficiamento de produtos têxteis envolvem utilização de corantes e substâncias químicas mediante reações químicas controladas, caracterizando atividade intrinsecamente química e sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, nos termos do art. 335, "c", da CLT. *Mantém-se a improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade das anuidades e multas, diante da legitimidade da fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Química.*

O STJ, no Tema 1.076, firmou entendimento de que a fixação equitativa dos honorários advocatícios somente é admitida quando o proveito econômico for irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, o valor da causa foi fixado em R$ 6.565,27, revelando desproporcionalidade na fixação de honorários em R$ 5.992,22, circunstância que autoriza a redução da verba honorária para R$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para R$ 1.000,00, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento:

O registro perante o Conselho Regional de Química é obrigatório quando a atividade básica da empresa envolver tratamento químico destinado ao beneficiamento e acabamento de produtos industriais.

A atividade de tintura e beneficiamento de fibras, fios e tecidos caracteriza atividade submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química.

A fixação equitativa dos honorários advocatícios é admissível quando o valor da causa for muito baixo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.839/1980, art. 1º; Decreto nº 85.877/1981, arts. 1º, 2º, IV, "c", 3º e 4º; CLT, art. 335; CPC, arts. 85, § 8º, e 1.036 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: TRF-3, ApCiv 50040574920174036114/SP, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, j. 12/03/2020; TRF-3, ApelRemNec 50008094920194036100/SP, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 10/08/2020; STJ, Tema 1.076, REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, Rel. Min. Og Fernandes.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011167-97.2024.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/09/2026, Intimação via sistema DATA: 16/09/2026) (grifou-se)

A autora também invoca documentos de conformidade ambiental e de destinação de resíduos, bem como a circunstância de adquirir produtos de fornecedores sujeitos à fiscalização do Conselho. Esses elementos não demonstram, por si só, que a atividade desenvolvida pela própria empresa esteja fora do campo de fiscalização profissional.

A atuação de órgãos ambientais e de transporte pode coexistir com a fiscalização do conselho profissional, cada qual no âmbito de suas atribuições. Do mesmo modo, o registro dos fornecedores não substitui a avaliação das operações realizadas pela autora.

Portanto, no caso dos autos, é necessária a manutenção de responsável técnico inscrito no CRQ-IV, assim como a inscrição da empresa perante referida autarquia. Por todos esses motivos, resta mantida a sentença ID. 343731276.

Sobre a verba sucumbencial, questionada pelo apelante, verifico que, caso fosse fixada sobre o valor da causa, resultar-se-ia em valor irrisório, considerando constar da inicial o valor da causa de R$ 1.000,00.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de modo a remunerar justa e dignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte nos autos, o grau de zelo, levando-se em conta, ainda, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa e o tempo exigido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir a fixação equitativa nas causas de valor muito baixo ou irrisório, *in verbis*:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando,

havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

(STJ, Corte Especial, REsp n. 1.850.512/SP, j. 16/03/2022, DJe de 31/05/2022, rel. Min. OG FERNANDES).

Assim, em se tratando de valor baixo, possível a fixação equitativa na forma da legislação processual e da orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem os honorários ser fixados em R$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA BAIXO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/2015

1- A necessidade de inscrição depende da verificação concreta da atividade básica da empresa, e, quando realizada mais de uma, da análise da sua atividade preponderante. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2- O exercício de serviços relacionados com reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos hidráulicos, bem como comércio varejista de peças e equipamentos para máquinas e equipamentos hidráulicos não justifica a inscrição no CREA. Orientação desta Corte Regional.

3- O Código de Processo Civil alterou a forma de fixação da verba honorária, adotando um sistema escalonado a partir do valor atribuído à causa ou do benefício econômico pretendido com a demanda. O Superior Tribunal de Justiça analisou a legislação em sede de repetitividade, tendo firmado orientação no sentido de admitir a fixação equitativa nas causas de valor muito baixo ou irrisório.

4- Apelo provido em parte."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005857-88.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 28/02/2024, DJEN DATA: 06/03/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ART. 85, § 8º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação pelo procedimento comum ajuizada por particular em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando à declaração de inexistência de obrigação de registro perante o CRMV, à anulação de autos de infração e multa e à restituição de valores. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência de relação jurídico-administrativa obrigacional, anulou autos de infração, indeferiu a restituição por ausência de prova e fixou honorários advocatícios em R$ 1.500,00. Apelação do réu restrita à verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os percentuais do art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC, ou por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo, diante do baixo valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio do tantum devolutum quantum appellatum limita o exame recursal à verba honorária.

O princípio da causalidade impõe o ônus da sucumbência à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda.

O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação equitativa dos honorários quando o proveito econômico é irrisório ou quando o valor da causa é muito baixo.

O valor da causa fixado em R$ 3.000,00 não justifica a aplicação automática dos percentuais previstos nos §§ 2º a 4º do art. 85 do CPC.

A fixação dos honorários em R$ 1.500,00 observa a proporcionalidade entre o trabalho desenvolvido e o encargo imposto à Fazenda Pública, afastando enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

É cabível a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o valor da causa é muito baixo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

A aplicação dos percentuais previstos nos §§ 2º a 4º do art. 85 do CPC pode ser afastada para preservar a proporcionalidade da verba honorária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 8º; CPC, art. 487, I; Lei nº 9.289/1996.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, Apelação Cível nº 0021047-64.2015.4.03.6182, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 20.03.2018; STF, AI-AgR nº 182.458, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04.03.1997; STF, ED na ACO nº

2.988/DF, Tribunal Pleno, j. 18.02.2022; TRF3, proc. nº 0000146-91.2010.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 04.08.2022.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000004-81.2024.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/04/2026, Intimação via sistema DATA: 30/04/2026)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra para reduzir os honorários sucumbenciais para R$ 1.000,00 (um mil reais).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Convocado